



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, com Registro de Preços, para Serviços de Confecção de Prótese Dentária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Concórdia do Pará/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade de minuta editalícia a respeito de registro de preços, pela empresa contratada, para futuro e eventual Serviços de Confecção de Prótese Dentária, que atendam às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Concórdia do Pará.

O certame ocorrerá por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, e este parecer se fundamenta nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é imperioso que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no presente caso.

Vale frisar que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93) norteiam os procedimentos licitatórios de forma geral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

No que diz respeito à possibilidade do Poder Público proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

2

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Assim, vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(..)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Neste sentido, fica cristalino que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

Quanto à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ressalta-se que a minuta em questão está de acordo com a previsão do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar, ainda, entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada².

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Feita esta análise, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se, claramente, que esta preenche os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará, 20 de maio de 2019.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794